



Novo Hamburgo/RS, 14 de fevereiro de 2018.

ESCLARECIMENTO Nº 01

PROCESSO Nº 2017.52.803103PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de seu Pregoeiro, em atendimento ao solicitado por empresa interessada na referida licitação e requerente do esclarecimento nº 01 esclarece o seguinte:

Pergunta 01 - Tem alguma empresa prestando o serviço? Se sim, qual empresa.

Resposta 01 - Sim. Atualmente os serviços objeto do presente processo licitatório são prestados pela empresa **LCS DOS SANTOS TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME**, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 06-I/2017.

Pergunta 02 - Qual a previsão de início dos serviços?

Resposta 02 - Conforme item 13.1 do Edital, "(...) O contrato deverá ser assinado até 5 (cinco) dias úteis após a homologação da licitação (prazo que poderá ser prorrogado excepcionalmente a critério da Administração). A prestação do serviço deverá iniciar no dia útil subsequente à assinatura do contrato".

Pergunta 03 - Qual valor estimado da contratação para verificarmos se atendemos ou não ao item da habilitação, 11.1.3.1.2: (...) "Patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da licitação".

Resposta 03 –Conforme o Artigo 40, X da Lei Federal 8.666/93, é permitida a fixação de preços máximos no edital, mas não é obrigatório que o instrumento convocatório contenha essa informação quando o objeto não se trata de obra ou serviços de engenharia. Por prerrogativa da Administração, o Edital não divulgou o valor estimado, visando à garantia da competitividade e da proposta mais vantajosa. Além disso, é pacífica a orientação do TCU no sentido de que, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência



que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação, e ainda que no caso específico dos pregões, há vários acórdãos que consideraram a divulgação do orçamento a critério do órgão organizador do certame, sendo decisão discricionária da administração a sua divulgação. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1784/2009, 1789/2009 e 392/2011 todos do Plenário. Além disso, quanto ao item 11.1.3.1.2 do Edital, “serão considerados com boa situação econômico-financeira os proponentes que no exercício analisado alcançarem os resultados estabelecidos em cada um dos índices”, logo, **somente os proponentes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um dos índices apurados deverá comprovar, para fins de habilitação, Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado da licitação.**

Atenciosamente,

Emerson C. Carini
Emerson Capaverde Carini
PREGOEIRO